

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹
“ADITIVO”

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA. – “Em Recuperação Judicial”

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2017

¹¹ O presente documento possui por escopo apresentar aos credores dos Supermercado Alto da Posse Ltda. o plano para assegurar a efetivação dos pagamentos dos credores de classes I, II, III com a devida explanação da evolução e dificuldades do projeto, bem como as propostas para alienação parcial dos ativos da Recuperanda.

1) Breve retrospecto

1. O ajuizamento do pedido de recuperação judicial foi precedido pela decisão estratégica de locação e arrendamento dos pontos comerciais do Supermercados Alto da Posse (“Recuperanda”), que gozava de uma incontestável credibilidade em seu ramo de atuação e que o acompanhou ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos de história.
2. Esta iniciativa possibilitou a manutenção da atividade econômica nos pontos comerciais, reduzindo significativamente os impactos sociais da crise enfrentada pela Recuperanda, uma vez que parte dos trabalhadores puderam ser reabsorvidos pelos Locatários/Arrendatários.
3. Em reforço, o retorno das atividades comerciais nas lojas possibilitou a um só tempo: (i) a geração de novos empregos, (ii) recolhimento contínuo de impostos e (iii) a manutenção das rotas comerciais dos fornecedores e parceiros que abasteciam as regiões onde a Recuperanda possuía seus pontos ativos.
4. A título de referência, vale mencionar que a atividade econômica das lojas na cadeia de valor – englobando os respectivos fornecedores, o quadro de funcionários, bem como os serviços de manutenção da operação – geraram recursos na economia nos últimos 6 (seis) anos na ordem de aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).
5. Importante ressaltar que esta iniciativa junto a investidores do setor foi vital para a sobrevivência e continuidade do negócio, bem como evitou a perda de valor destes pontos que continuaram operando com mercadorias, mantendo o processo de comercialização e manutenção de clientes.
6. Portanto, não restam dúvidas de que a Recuperanda atingiu o objetivo primordial da Lei 11.101/2005, pois assegurou a manutenção da fonte produtora e emprego dos trabalhadores, bem como a geração de recursos para pagamentos aos credores através da alternativa de locação/arrendamento – meio de recuperação judicial expressamente previsto em seu art. 50.

7. No entanto, em função da insegurança jurídica e instabilidade processual verificada ao longo do processo de recuperação judicial, não foi possível dar destinação a determinados ativos na forma que restou prevista originalmente no PRJ, tampouco iniciar o pagamento de seus credores com a agilidade que se esperava a despeito da existência de caixa disponível para tanto.

2) Geração de receita acumulada ao longo do projeto

8. Até o presente momento, a Recuperanda acumulou o seguinte caixa², cujos valores se encontram devidamente depositados em contas judiciais à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, conforme descrito abaixo:

(i) R\$ 6.359.223,00 (seis milhões trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e vinte e três reais) (abril, 2017), referente ao saldo em conta judicial do Banco do Brasil (c.c. 2700113913555) e decorrente dos recursos provenientes das locações/arrendamentos; e

(ii) R\$ 2.327.881,00 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e oitenta e um reais) (abril, 2017), referente ao saldo em conta judicial do Banco do Brasil (c.c. 4500120386804) e decorrente da alienação em hasta pública dos imóveis, cujos frutos serão aos credores de Classe I

9. Cabe destacar que, ao longo dos últimos anos, a Recuperanda vem sistematicamente requerendo o pagamento dos credores trabalhistas, mas ainda não contou com decisão do Juízo nesse sentido.

10. Além disso, como será esclarecido ao longo do presente aditivo, foram encontrados inúmeros obstáculos de ordem processual que impediram a implementação definitiva do PRJ.

² Data de referência: 17/04/2017 (**Anexo 1**).

3) Evolução, histórico e dificuldades para implementação integral do PRJ

11. Em 15/07/2011, restou aprovado³ o plano de recuperação judicial do Supermercados Alto da Posse Ltda., o que somente foi possível em virtude da anulação do voto do Banco Itaú pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Nova Iguaçu.

12. A estrutura básica do PRJ apresentado originalmente no feito contemplava o pagamento aos credores através de 3 (três) fontes básicas de receitas:

(i) Dação em pagamento ou venda dos ativos não produtivos, cuja avaliação naquela ocasião montava a quantia de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais);

(ii) Ingresso de investidor ou grupo de investidores, mediante o aporte mínimo de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), assegurando o direito de exercer a gestão dos pontos comerciais da Recuperanda pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período; e

(iii) Reversão aos credores das receitas oriundas da locação/arrendamento dos imóveis operados por empresários do setor.

13. O quadro abaixo demonstra de forma objetiva a destinação dos valores que seriam apurados mediante a implementação dos itens i e ii acima:

³ Sentença acostada aos autos às fls. 3652/3660.

	APROVADO EM ASSEMBLEIA	
Classe 1	27,5% de R\$ 11.000.000,00	R\$ 3.025.000,00
	Imóveis não Produtivos	R\$ 2.045.000,00
Total Classe 1		R\$ 5.070.000,00
Classe 2		
Classe 3		
Total 2/3	aprovado em assembléia classe 2 / 3	7.975.000,00
TOTAL GERAL	Aprovado em Assembleia	R\$ 13.045.000,00

14. Após a homologação judicial do PRJ, foram interpostos os seguintes recursos de agravos de instrumento:

(i) Recurso autuado sob o nº 0037321-84.2011.8.19.0000, interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, de São João de Meriti, Magé e Guapimirim;

(ii) Recurso autuado sob o nº 0053401-26.2011.8.19.0000, interposto pelo Banco Itaú.

15. E já em 07/11/2011, conforme manifestação acostada às fls. 4069/4074, a Recuperanda deu início às medidas necessárias para seu cumprimento, com o objetivo de realizar a venda dos ativos não produtivos para pagamento dos credores trabalhistas (classe I).

16. Em 23/01/2012, houve inclusive pagamento de sinal por parte de interessados nos imóveis do ativo não produtivo (fls. 5072/5074), conforme comunicado no petítório de fls. 4972/4986.

17. Com relação ao ativo produtivo, a Recuperanda também apresentou um vasto estudo contemplando a análise econômico-financeira de suas lojas, elaborado por empresa especializada. Este material foi devidamente entregue para todos os locatários/arrendatários que operavam nas lojas, assim como para outros empresários do setor, conforme protocolos anexados aos autos às fls. 5056/5070.

18. Portanto, o projeto caminhava regularmente para que o PRJ fosse devidamente implementado.

19. Algumas barreiras foram enfrentadas até este período, podendo ser destacado especialmente o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú (maior credor da recuperação judicial) como mencionado acima, que dificultou o fechamento das propostas com investidores, bem como a exigência para que fosse promovida a avaliação judicial dos imóveis que já se encontravam em estágio avançado de negociação, conforme petição recepcionada em 10/12/2012 (fls. 6042/6046), e não mais a venda direta outrora deferida.

20. Na busca de soluções para sequência do projeto, foram realizadas audiências em 16/07/2013 e 14/08/2013, com a participação da então Patrona do Banco Itaú, cujo recurso de agravo de instrumento vinha causando total insegurança jurídica para a apresentação de propostas concretas para o aporte financeiro previsto no PRJ.

21. Nestas audiências, tratou-se da questão atinente ao pagamento dos credores trabalhistas, considerando os valores em conta judicial provenientes dos recursos de locação/arrendamento e do fruto da venda de parte dos imóveis não produtivos, abordando-se, ainda, outros pontos que tinham por objetivo assegurar o andamento do processo para implementação definitiva do PRJ, tal qual a designação de data para apresentação de propostas fechadas para gestão dos ativos objetos do plano.

22. É importante pontuar que, em todas essas ocasiões e em linha com a absoluta transparência com que o feito foi e vem sendo conduzido, participaram o i. Membro do Ministério Público, i. Administrador Judicial, Representantes da Recuperanda e dos credores de Classe I, II e III.

23. Em 16/09/2013 – ou seja, praticamente às vésperas da data designada para apresentação das propostas fechadas – a Recuperanda foi surpreendida com recurso de agravo de instrumento (7211/7233) interposto pela União contra a r. sentença que aprovou o plano e concedeu a recuperação judicial em favor da Recuperanda.

24. Em função desse cenário de absoluta insegurança jurídica, um dos investidores interessados chegou até mesmo a manifestar (fls. 7432/7433) formalmente ao esclarecer que a atratividade do projeto se encontrava comprometida, na medida em que inexistia o trânsito julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, especialmente em virtude da instabilidade processual verificada nos autos – vide exemplo do recurso de agravo de instrumento interposto pela União, apresentado praticamente 2 (dois) anos após a prolação da respectiva sentença.

25. **Em 30/10/2013**, foi proferida outra decisão judicial retirando 2 (imóveis) da hasta pública já designada por força do equívoco da avaliação judicial outrora realizada. Prosseguindo a praça com relação aos outros imóveis, foi arrecadado um montante na ordem R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) – autos de arrematação acostados às fls. 7392/7391.

26. **Em 15/01/2014**, foi apresentado nos autos novo laudo de avaliação dos demais imóveis.

27. **No dia 18/02/2014**, veio aos autos impugnação do i. Administrador Judicial quanto ao laudo de avaliação, bem como a solicitação de exigências para que fosse possível iniciar o pagamento dos credores trabalhistas, conforme requerimento da Recuperanda de fls. 7507.

28. Em **28/03/2014**, foram expedidos novos mandados de avaliação dos imóveis (fls. 7916/7917), que restou devolvido sem cumprimento em **28/04/2014** pela i. Avaliadora.

29. Em **07/07/2015**, foi deferida expedição de novo mandado de avaliação. Naquela oportunidade, o D. Juízo reconheceu expressamente a morosidade do Poder Judiciário como obstáculo para efetivação integral do plano de recuperação judicial. (decisão de fls. 8392/8394).

30. Em **29/03/2016**, diante do insucesso decorrente da impossibilidade de técnica dos avaliadores judiciais e em função do enorme lapso temporal, a Recuperanda

apresentou laudo particular de avaliação dos imóveis, conforme se verifica às fls. 8729/8759, com o qual concordou o i. Administrador Judicial às fls. 8776/8783.

31. Em 03/10/2016, foi designada a praça pública para venda dos bens restantes que compunham o ativo não produtivo da Recuperanda e, em que pese o equívoco constante da publicação do edital quanto à realização do ato, compareceram interessados afirmando expressamente o interesse na arrematação dos bens. No entanto, para evitar eventuais arguições de nulidade, restaram designadas novas datas – 25/01/2017 (1ª praça) e 03/02/2017 (2ª praça).

32. Em 2ª praça, ambos os imóveis foram arrematados arrecadando-se o valor de R\$ 1.608.084,00 (um milhão seiscentos e oito mil e oitenta e quatro reais), sendo certo que, nesse momento, restou integralmente cumprido um dos pilares fundamentais do PRJ.

4) Solicitações por parte da Recuperanda para dar início ao pagamento aos credores trabalhistas

33. Considerando os recursos disponíveis em conta judicial, a Recuperanda requereu sistematicamente em Juízo o início do pagamento aos credores trabalhistas.

34. Uma vez verificada a total morosidade para alienação dos imóveis que compunham os ativos não produtivos da Recuperanda, o primeiro pedido nesse sentido foi formulado em 16/07/2013 quando foi realizada a primeira audiência especial.

35. Em 29/01/2014, após a realização das audiências acima mencionadas e considerando as medidas já adotadas, bem como os recursos disponíveis na conta judicial, a Recuperanda apresentou nova manifestação (fls. 7448/7499) nos autos, através da qual reiterou o pedido para dar início ao pagamento dos credores trabalhistas.

36. Em 06/06/2014, sobreveio nova manifestação da Recuperanda (fls. 8028), através da qual pugnou mais uma vez pelo início do pagamento dos credores trabalhistas. Naquela ocasião, apresentou-se planilha com apontamento do montante

total de seu passivo extraconcursal, bem como sua projeção de fluxo de caixa para o período de 6 (seis) meses.

37. Cabe ressaltar que, na oportunidade, também foi realizada apresentação de propostas para aquisição de 2 (dois) pontos comerciais da Recuperanda (fls. 8088/8089).

38. Em 30/09/2015, foi apresentada nova manifestação da Recuperanda (8463/8471) por meio da qual

(i) Novamente pleiteou o início do pagamento dos credores trabalhistas;

(ii) Reiterou a necessidade de expedição de novos mandados de avaliação (ponto atualmente já superado em virtude da hasta pública recentemente realizada); e

(iii) Requereu a publicação de edital para apresentação de propostas referentes aos bens do ativo produtivo.

39. Em 01/10/2015, o i. Administrador Judicial concordou com o início do referido pagamento, acostando naquela oportunidade o Quadro Geral de Credores atualizado (fls. 8578/8584).

40. Em 03/08/2016, a Recuperanda requereu mais uma vez o início do pagamento aos credores trabalhistas (fls. 9009/9010), anexando aos autos planilha atualizada já com o montante a ser pago de acordo com as regras do plano de recuperação judicial (fls. 9011/9049).

41. Em 10/11/2016, apresentou a Recuperanda novo pedido para dar início ao pagamento dos credores trabalhistas (fls. 9076/9077), que foi reiterado, por fim, em 22/09/2016 (fls. 9084/9088).

5) Propostas e Investidores interessados no projeto

42. Conforme fls. 6959/6963, 6971/6972, 6973/6974, 6977, 6978, 6979, 6981/6982, 7432/7433, 7434, 8088 e 8089, a Recuperanda contou com inúmeras propostas dos mais variados investidores, que infelizmente não tiveram prosseguimento em virtude da instabilidade processual que este feito vem sofrendo, como delineado nas linhas acima.

43. Diversas reuniões foram realizadas junto a estes investidores e toda a documentação repassada ao Administrador Judicial. As principais barreiras podem ser resumidas em três pontos:

(i) Recursos interpostos pelo Banco Itaú (sem transito em julgado até o presente momento) e União (interposto surpreendentemente quase 2 anos após a homologação judicial do PRJ);

(ii) Receio de sucessão de dívidas por parte dos interessados no formato de antecipação dos recebíveis, conforme originalmente previsto no PRJ;

(iii) Instabilidade processual que este feito vinha sofrendo, sobretudo em virtude dos inúmeros pleitos não apreciados em definitivo, valendo também destacar o exemplo do insucesso de avaliação judicial dos imóveis.

44. Por outro lado, a manutenção das lojas em operação possibilitou a valorização dos pontos gerando propostas de investidores do segmento para aquisição do empreendimento.

45. Do grupo que participou ao longo do processo, 4 (quatro) propostas foram formalizadas ao longo deste período destacando-se o Grupo Vitória para Loja de Cabuçu no valor de R\$ 1.600.000,00 na configuração de antecipação de recebíveis; Grupo Atlas para Loja de Cabuçu no valor de R\$ 2.150.000,00; e Grupo Vienense pelas

lojas de Cabuçu e Santa Rita nos valores de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 1.000.000,00, respectivamente, na formatação de aquisição do empreendimento (ponto e imóvel).

46. No entanto, em virtude da lacuna no PRJ originalmente homologado quanto à possibilidade de alienação de determinados imóveis, revelou-se necessária a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

6) Convocação da nova Assembleia Geral de Credores

47. Em 21/06/2016, o D. Juízo afastou o pedido do i. Administrador Judicial com relação à convocação da presente recuperação judicial em falência, destacando especialmente a necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre as propostas individuais de arrendamento antecipado e proposta de alienação dos bens que integram o ativo produtivo da empresa.

7) Alteração do PRJ

7.1 – Alienação Parcial dos ativos Produtivos da Recuperanda

48. Para implementação integral e definitiva do PRJ, a Recuperanda requereu em juízo a alienação parcial de seus ativos produtivos.

49. Em decorrência da insegurança jurídica gerada pela morosidade do processo e da existência de recursos que poderiam ocasionar o decreto de falência da Recuperanda, o formato originalmente idealizado – ou seja, de pagamento mediante a antecipação dos recebíveis dos arrendamentos/locações dos imóveis – assumiu um novo caráter.

50. Este escopo consiste na aquisição dos pontos (UPIs – Unidades Produtivas Isoladas), que deve seguir através das modalidades de alienação previstas na Lei

11.101/2005, situação em que não haveria qualquer risco de sucessão das obrigações da Recuperanda.

51. No entanto, o d. Juízo condicionou a adoção deste meio de recuperação à prévia autorização da Assembleia Geral de Credores.

52. Portanto, a proposta que ora se apresenta contempla a venda parcial dos ativos da Recuperanda, conforme faculta a Lei 11.101/2005, em seu art. 50, XI.

53. Segue abaixo a relação de ativos avaliados pelo BIRJ (Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro) (**Anexo 2**) com os respectivos valores que deverão ser objeto das propostas, conforme procedimento que será descrito abaixo:

LOJA	AVALIAÇÃO FEV. 2017
Cabuçu	R\$ 3.650.000,00 (BIRJ 50.151/17 RJ)
Vila de Cava	R\$ 2.400.000,00 (BIRJ 50.152/17 RJ)
Miguel Couto	R\$ 6.600.000,00 (BIRJ 50.150/17 RJ)
Valor total	R\$ 12.650.000,00

7.2 – Procedimento para Alienação Parcial dos ativos Produtivos da Recuperanda

54. Para que seja possível assegurar toda a segurança jurídica necessária aos interessados para aquisição das Unidades Produtivas Isoladas acima mencionadas, de forma a contemplar a ausência de sucessão fiscal e trabalhista, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005, imediatamente após a deliberação da Assembleia Geral de Credores deverá ser publicado Edital convocando os interessados para apresentação de propostas fechadas, respeitando-se o valor mínimo estipulado acima para cada loja.

55. Encerrada a primeira fase de abertura das propostas fechadas, os interessados que tenham apresentado propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, participarão da segunda fase, que se dará por meio de

leilão por lances orais, cujo valor de abertura será o da proposta recebida do maior ofertante presente. Será declarada como vencedora aquela que contemplar o maior valor oferecido, conforme parágrafo segundo do artigo 142 da lei 11.101/2005.

56. Aos locatários/arrendatários que operam atualmente as lojas será assegurado o direito de preferência para oferecer maior valor frente à proposta de terceiros.

57. A fim de não deixar quaisquer dúvidas acerca da dinâmica do procedimento, as propostas poderão ser apresentadas de forma individualizada.

58. A alienação dos imóveis conforme previsto acima dar-se-á pelo maior valor oferecido, respeitada a margem mínima limite de até 20% (vinte por cento) inferior ao valor global da avaliação, ou seja, R\$ 10.120.000,00 (dez milhões cento e vinte mil reais).

8) Pagamento aos credores

8.1 – Classe I

59. Os credores de Classe I terão 3 (três) fontes para recebimento de seus créditos:

(i) De forma imediata, disponibilizar os recursos disponíveis em conta judicial oriundos dos leilões realizados que montam o valor de R\$ 2.327.881,00 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e oitenta e um reais);

(ii) De forma imediata, disponibilizar os recursos disponíveis em conta judicial decorrentes da geração de caixa fruto dos arrendamentos/ locações, no valor de R\$ 1.890.821,00 (um milhão oitocentos e noventa mil oitocentos e vinte e um reais) meio de recuperação adotado conforme previsto na Lei 11.101/2005, art. 50, inciso VII, já deduzidos os valores das dívidas correntes em aberto,

administrador judicial e despesas operacionais detalhadas no relatório apresentado em juízo pelo Administrador Judicial, que deverão ser liquidados após a realização da AGC;

Montante total disponibilizado de imediato: R\$ 4.218.702,00 (quatro milhões duzentos e dezoito mil setecentos e dois reais).

(iii) Mantendo a proporção aprovada no PRJ original, será destinada a proporção do produto da venda dos ativos produtivos, assegurando-se como provisionamento o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que deverá ser rateado proporcionalmente para cobertura e quitação integral dos créditos trabalhistas remanescentes e pendentes de reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial, além dos direitos creditórios decorrentes de dívidas inadimplidas por terceiros.

60. Segue no **Anexo 3** o universo de credores que já possuem créditos devidamente reconhecidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, já acostada aos autos, e que serão pagos de forma imediata conforme apontados nos itens *i* e *ii* acima, e que terão quitação integral de suas respectivas dívidas.

61. Fica desde logo autorizado o pagamento na forma listada no referido Anexo 3 para quitação integral dos créditos presentes nessa relação.

62. Para os créditos que ainda pendem de reconhecimento, fica estabelecido que todas as demais condições previstas no PRJ original permanecem válidas e eficazes, desde que não conflitem com as regras do presente aditivo.

8.2 – Classes II e III

63. Os credores de Classe II e III terão 2 fontes para recebimento de seus créditos, a ser dividido proporcionalmente entre os credores:

- (i) De forma imediata, disponibilizar o saldo líquido da conta judicial (deduzido o pagamento da classe I e valores das dívidas correntes em aberto, conforme item 8.1.ii acima) no montante de R\$ 2.228.876,00 (dois milhões duzentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e seis reais) com pagamento proporcional ao volume de crédito detido por cada credor;
- (ii) Montante equivalente ao produto da venda dos ativos produtivos, respeitando o valor mínimo de R\$ 7.120.000,00 (sete milhões cento e vinte reais) conforme indicado no item 56, já descontado o valor de provisionamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para Classe I, conforme item 8.2.iii acima.

Total a ser rateado proporcionalmente ao volume de crédito de cada credor: **R\$ 9.348.876,00 (nove milhões trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e seis reais)**

64. Todas as demais condições previstas no PRJ original permanecem válidas e eficazes, desde que não conflitem com as regras do presente aditivo.

9) Débitos Fiscais

65. Sem prejuízo do regular exercício de seu legítimo e constitucional direito de defesa nas execuções fiscais que figura como parte, que é o foro legítimo e a via própria para tanto, a Recuperanda informa que poderá destinar parte das receitas das lojas que permanecerão em seu patrimônio para eventual pagamento dos débitos fiscais, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

10) Disposições gerais

66. As disposições do Plano vinculam o Supermercados Alto da Posse e seus Credores, seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial.

67. A aprovação do Plano: (ii.a) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, ficando a Recuperanda (ii.b) autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas; (ii.c) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.d) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito. A alteração do Plano não afasta as garantias outorgadas por coobrigados que, assim, continuarão respondendo pelas execuções em curso.

68. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

69. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

70. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivoscessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

71. Tendo em vista que as receitas que serão utilizadas para o pagamento dos credores foram e serão objeto de depósito judicial, a Recuperanda ficará exonerada de toda e qualquer responsabilidade e/ou obrigação, inclusive quanto a alegação de descumprimento do PRJ, no exato momento em que tais depósitos sejam realizados desde que respeitem os valores mínimos estipulados no presente PRJ, uma vez que foge de sua competência e alcance determinar a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento de valores.

72. Por conseguinte, será de inteira responsabilidade dos respectivos credores requererem em juízo o levantamento de sua quota parte, ocasião em que será conferida a

mais plena, irrevogável e irretroatável quitação, não podendo o credor a partir deste momento nada mais reclamar, em juízo ou fora dele.

73. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo que a Recuperanda purgue a mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

74. A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

75. Concedida a recuperação judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LRF, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

76. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda seja formal e inequivocamente comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da cessão e (ii) os cessionários recebam e confirmem o acesso a uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

77. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extra concursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

78. Todos os bens móveis e imóveis que vierem a ser objeto de alienação, trespasse, arrendamento, locação, inclusive aqueles constituídos ou não na forma de Unidades Produtivas Isoladas, poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

79. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

80. Fica eleito o Juízo da recuperação judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento do processo.

81. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.



SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE – em Recuperação Judicial

Relação de Anexos

Anexo 1 – Extratos das Contas Judiciais

Anexo 2 – Laudos de Avaliação

Anexo 3 – Relação de Credores de Classe I para fins de pagamento.

Relação de Anexos

Anexo 1 – Extratos das Contas Judiciais

Anexo 2 – Laudos de Avaliação

Anexo 3 – Relação de Credores de Classe I para fins de pagamento.



ANEXO 1